

PARECER N° /2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI N° 78/219

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATORA: ANDRÉA MACHADO

1. Relatório

De iniciativa do Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei nº 78/2019 objetiva conceder promoções e revisar enquadramento dos servidores do Saae e alterar dispositivos da Lei nº 3.210, de 18 de março de 2019.

Recebido em 29 de outubro de 2019, o Projeto de Lei nº 78/2019 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nesta mesma data (fls. 20), para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A presidente desta Comissão, Vereadora Andréa Machado, recebeu o Projeto de Lei em questão e se auto designou relatora da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 30/10/2019, cuja ciência se deu no mesmo dia.

2.1. Fundamentação

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei nº 78/2019, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

A Lei Orgânica do Município prevê que:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XI - estabelecer o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

(...)

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

II - estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e funcional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Ademais, a iniciativa da matéria em debate é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a” e “c” da Constituição Federal, aplicável ao Município em decorrência do princípio hermenêutico da simetria das formas.

Logo, quanto à competência para propor o Projeto não há vício de iniciativa, já que a presente proposição foi enviada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Às fls.9/14 constam o impacto orçamentário e financeiro do PL que concede promoções e revisão de enquadramento aos servidores do Saae, assinado pelo contador, Eudes Rubens Pereira, datada de 26/8/2019, asseverando que “há viabilidade orçamentária e financeira para que o Saae arque com o aumento de despesa com pessoal”, bem como a declaração do ordenador de despesas, assinada por Geraldo Antônio de Oliveira, Diretor Geral, no sentido de que o Saae “tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

2.2. Da emenda:

Esta relatora propõe emenda para alterar o §único do artigo 73 da Lei nº 3.210/2019 acrescentado pelo artigo 3º do PL no sentido de esclarecer que os servidores que se encontravam em estágio probatório quando da publicação da Lei nº 3.210, de 18 de março de 2019, terão garantidas as cinco promoções a que se refere o artigo 33 da citada norma, desde que cumprido todos os requisitos legais. Além do mais, esses servidores terão como termo inicial para fins da primeira promoção o ingresso na carreira.

2.3. Do envio da matéria às outras Comissões Permanentes da Casa

Esta relatora entende que a matéria deverá ser encaminhada para apreciação também à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e à Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.

3. Conclusão

Pelo exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 78/2019, juntamente com a emenda apresentada.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 6 de novembro de 2019.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada

Dê-se ao § único do artigo 73 da Lei nº 3.210/2019, acrescentado pelo artigo 3º do Projeto de Lei nº 78/2019, a seguinte redação:

“Art. 73.....

Parágrafo único. Os servidores que se encontravam na situação prevista no caput deste artigo, quando da publicação desta Lei, terão garantido as cinco promoções a que se refere o artigo 33 desta Lei, desde que cumprido todos os requisitos legais, e terão sua primeira promoção tendo como termo inicial o ingresso na carreira”.

Unaí, 6 de novembro de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada